Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1373/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5460/2010
PROTOCOLO	: 987986
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: CONSTRUTORA SADIL LTDA
VALOR	: R$ 388.446,70
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO OBRA PUBLICA – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE COZINHA PILOTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira do contrato de obra em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos às três etapas da despesa orçamentária pública, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato de obra nº 104/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Construtora Sadil Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o contrato de Obra nº 104/2010, originário do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 9/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Construtora Sadil Ltda, tendo como objeto a execução pela contratada de uma unidade de cozinha piloto com área total de 445,58 m² para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório e formalização contratual foram objeto de Decisão Singular N.º 6002/2010 (Fls. 150), que decidiu pela regularidade e legalidade de ambos.

De posse dos autos, concordando com a ANA-DEAMA-5395/2015, peça 20, e de modo a propiciar o adequado e efetivo exercício do controle externo, com base nos arts. 26 e 29, da Lei Complementar nº 160/2012 cc arts. 175 I e §1º, 176, I e 177, II, "b", do Regimento Interno, deferi o pedido de realização da inspeção ora solicitada, junto ao Município de Sidrolândia, tendo por finalidade a diligência quanto aos aspectos constantes da referida solicitação e respectiva análise, qual seja a comprovação da execução financeira em comento.

Realizada a Inspeção, conforme relatado na ANA – 1495/2016 (peça 22), o Corpo Técnico da IEMA, concluiu que o presente processo estava suficientemente instruído para julgamento da etapa de execução e, portanto, apto para receber desta Corte de Contas a chancela de aprovação da sua prestação de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 6007/2016 (peça 23) opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) do Contrato Administrativo nº 104/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Construtora Sadil Ltda., nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

É relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise da execução do contrato de obra nº 104/2010, originário do procedimento licitatório-tomada de preços nº 09/2010, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório e formalização do contrato em comento já foram analisados e julgados como regulares através da DSG nº 6002/2010.

Ressalta-se, que de análise dos autos, o responsável pelo órgão jurisdicionado encaminhou cópia do Termo de Recebimento Definitivo, onde consta que o objeto contratual foi executado pela contratada de acordo com as especificações e normas técnicas fornecidas para serviços daquela natureza e assim receberam de forma definitiva os serviços do objeto contratual, dentro do prazo estabelecido em contrato.

O responsável fora notificado através da Análise Processual ANP - AEAMA nº 5623/2012 (peça 16) e o mesmo não encaminhou a documentação na sua totalidade solicitada, e ainda considerando que a obra tenha sido concluída desde 26 de dezembro de 2012, conforme Termo de Recebimento Definitivo foi sugerido, então, à época que esta relatoria autorizasse a realização de Inspeção "in loco", com intuito de que fosse confrontado o que foi efetivamente executado com o que foi proposto, e, ainda a solicitação da documentação pendente, qual seja:

- Ordem de Início de Serviços – Infringência - Item 1, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000.
- A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) pela Execução – Infringência - Item 5, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000 c/c Artigo 1.º - Lei N.º 6.496 de 07.12.77;
- Remessa do 4º Termo Aditivo - Infringência: Item 1.2.2 do Anexo I da Instrução Normativa N.º035, de 14 de dezembro de 2011;
- Nota de Empenho no valor de R$ 335.346,47 - Infringência - Item 3, inciso I, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;
- Comprovante de Pagamento (Ordem de Pagamento / Ordem Bancária / Recibo de Depósito Bancário / Cópia de Cheque) – NO VALOR DE R$ 56.270,73 (referente á 2ª Medição) - Infringência - Item 7, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000 e § 3º, Artigo 54 c/c Artigo 113, ambos da Lei N.º 8.666/93 e Artigos 63 e 64 da Lei N.º 4.320/64.

A Inspeção foi realizada no município de Sidrolândia, no imóvel objeto da execução, pela equipe do Corpo técnico desta Corte de Contas no dia 13/11/2015, foi verificado que o mesmo foi construído em conformidade com o projeto e memorial descritivo, estava em funcionamento atendendo o seu propósito e, em relação à documentação pendente acima especificada, foi encaminhada a esta Corte, sanando assim, as irregularidades apontadas pela análise da equipe técnica da IEAMA.

DISPOSITIVO

Verifica-se que assiste razão o corpo técnico, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas formulo meu VOTO:

1 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª Fase) do Contrato nº 104/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Construtora Sadil Ltda., nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato de Obra em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP